

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.305/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169129-32
Impugnação: 40.010129558-41
Impugnante: Holcim (Brasil) S.A.
IE: 493073229.00-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro (s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS destacados em conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, relativos ao transporte de resíduos, os quais foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos arts. 30, 31, inciso III e 32, inciso III da Lei nº 6.763/75; arts. 69, 70, inciso XIII e §§ 3º e 5º; 71, inciso III do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01 a 31/03/06, em razão do aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos do imposto destacados em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC relativos a transporte de resíduos, os quais foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento, ou seja, na atividade de prestação de serviço de descarte de resíduos industriais.

Os créditos apropriados extemporaneamente foram lançados no mês de março de 2006 e referem-se a serviços tomados no período de agosto de 2004 a fevereiro de 2006.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O lançamento foi instruído com os seguintes demonstrativos:

Anexo 1 (fls. 9 e 11) — Comunicado da Holcim à SEF-MG informando que a empresa creditou-se, extemporaneamente, do ICMS de diversos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC de resíduos e planilha resumo dos valores creditados;

Anexo 2 (fls. 12/15) — Cópia das páginas do livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS) nas quais foi escriturado o crédito extemporâneo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo 3 (fls. 16/56) contem a relação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga cujas mercadorias foram utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento

Anexo 4 (fls. 57/127) contem cópias exemplificativas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC relacionados no Anexo 3;

Anexo 5 (fls. 128/199) contem cópias exemplificativas de notas fiscais a que se referem os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas -CTRC do Anexo 4;

Anexo 6 (fls. 200/215) contem cópias exemplificativas de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Holcim.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 225/244, acompanhada dos documentos de fls. 246/273, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 276/297.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em razão da não indicação dos fundamentos legais que respaldaram o entendimento fiscal, no que tange à questão da extemporaneidade do crédito.

Diz que depreendeu do relatório fiscal que o Fisco considerou os créditos de ICMS indevidos, não só porque os resíduos transportados (e que deram origem ao crédito) supostamente não se relacionam à atividade da empresa, mas também porque o aproveitamento se deu de forma extemporânea.

E que, dentre os dispositivos legais invocados pela Fiscalização, não consta qualquer referência às normas que regulamentam os prazos e a forma para aproveitamento dos créditos. Que não há qualquer vício quanto à tempestividade do aproveitamento dos créditos, mormente porque a Impugnante o fez em estrita observância aos dispositivos legais concernentes à matéria.

Discorre sobre a legalidade do aproveitamento de créditos de forma extemporânea. Informa que os créditos referem-se a conhecimentos de transporte emitidos entre agosto de 2004 e fevereiro de 2006, e que, portanto, o prazo para aproveitamento ainda não havia expirado em março de 2006 uma vez que, segundo o art. 67 do RICMS/MG, o prazo para aproveitamento dos créditos do imposto - corretamente destacados em documento fiscal, mas ainda não aproveitados na época própria - é de 5 (cinco) anos a partir da emissão do documento fiscal.

Aduz que o Auto de Infração não apontou qualquer vício quanto ao cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao aproveitamento extemporâneo do crédito e diz que a própria documentação que o instrui demonstra que a empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançou o crédito a ser aproveitado no livro de Apuração do ICMS bem como informou à Secretaria de Estado de Fazenda o aproveitamento, atendendo fielmente, portanto, as exigências constantes do art. 67, § 2º do RICMS.

Concorda-se com a Impugnante quando diz que o Fisco não apontou nenhuma irregularidade relacionada ao aproveitamento extemporâneo dos créditos. Compulsando o campo “Infringencias/Penalidades” verifica-se que, de fato, nenhum dos dispositivos legais ali citados faz menção à questão da extemporaneidade dos créditos.

A dedução da Impugnante de que o Fisco teria glosado os créditos, não só porque os resíduos transportados não guardam relação com a atividade tributada pelo ICMS, mas também porque o aproveitamento se deu de forma extemporânea não procede, trata-se de uma inferência incorreta.

O teor do Auto de Infração, assim como o relatório fiscal e os anexos apontam indubitavelmente o objeto da peça fiscal, em comento, qual seja, o estorno de créditos de ICMS indevidamente aproveitados, créditos esses destacados em conhecimentos de transporte rodoviário de cargas relativos a transporte de resíduos, os quais foram utilizados em fins alheios à atividade tributada do estabelecimento, ou seja, utilizados na atividade de prestação de serviço de descarte de resíduos industriais.

O Auto de Infração menciona que os créditos glosados foram aproveitados extemporaneamente, fato que a Impugnante não contesta, e, os fatos que motivaram a sua emissão foram descritos com precisão e clareza. Os dispositivos legais infringidos foram expressamente citados, bem como aqueles que cominam a respectiva penalidade. Os valores do crédito tributário exigido foram demonstrados. A peça fiscal se conforma em todos os aspectos aos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Impugnante compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Portanto, não procede a alegação de que não foram indicados os fundamentos legais que respaldaram a lavratura da peça fiscal ora combatida pela Impugnante.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Pedido de Prova Pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01 a 31/03/06, em razão do aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos do imposto destacados em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC relativos a transporte de resíduos, os quais foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento, ou seja, na atividade de serviço de transporte de descarte de resíduos industriais.

A Impugnante diz que seu objetivo central é a produção de cimento e que o combustível necessário para o processo produtivo pode ser obtido de duas maneiras. Pode ser adquirido de terceiros ou pode ser fabricado internamente através do coprocessamento de resíduos industriais.

Diz que quando a empresa adquire o coque de carvão ou outro insumo para combustão, os créditos daí decorrentes (seja pela aquisição do material, seja os decorrentes de seu transporte) são plenamente legítimos e o Estado de Minas Gerais não contesta a possibilidade de eles serem aproveitados pelo contribuinte.

Continuando sua explanação a Impugnante diz: *“A dúvida surge, entretanto, quando a Impugnante se vale de resíduos industriais que obtém junto a outras empresas (por exemplo: borra oleosa, lodo industrial, materiais diversos contaminados, etc.) para gerar o combustível necessário ao processo de produção de cimento, que é o caso dos autos. Nesta situação, o Estado de Minas Gerais vem entendendo que o creditamento do ICMS incidente sobre o transporte interestadual, suportado pela empresa, é indevido, ao errôneo entendimento de que a queima destes resíduos não está vinculada à atividade fim do estabelecimento.”*

A fim de “demonstrar o equívoco em que incorre a Fiscalização” a Impugnante diz que a sua planta industrial foi concebida para que o processo produtivo possa operar de forma mista, isto é, parte do combustível é adquirida de terceiros e parte é produzida internamente, por um departamento da empresa denominado RESOTEC.

Prossegue dizendo que nas hipóteses em que a empresa opta pela produção interna do combustível, o que ocorre, basicamente, é que a Holcim recebe de outras empresas resíduos que serão incinerados em seus fornos.

Diz que o frete do transporte destes resíduos até seu estabelecimento é custeado pela Impugnante que, por consequência, é quem arca com o ICMS incidente sobre esta operação, razão pela qual entende que o crédito gerado é inteiramente idôneo para aproveitamento, uma vez que os resíduos serão totalmente utilizados por ela na fabricação do cimento, que é sua atividade fim.

Diz que coprocessamento dos resíduos gera um duplo benefício. Aduz que, de um lado, sua incineração gera combustível a ser aproveitado na fabricação do cimento, bem como produz uma mistura que será empregada como matéria prima na produção do clínquer, e de outro favorece as empresas que os produziram na medida em que significa o descarte mais barato, mais seguro e sustentável.

Cita artigos que enaltecem as qualidades benéficas do coprocessamento e conclui que a utilização dos resíduos está intimamente relacionada ao processo de produção de cimento. Arremata dizendo que: *“... não fosse ela (a produção de*

cimento), não haveria motivo para a realização do coprocessamento dos resíduos industriais.”

E reafirma: *“O coprocessamento de resíduos está estritamente ligado à atividade fim da empresa Impugnante que é a produção do cimento, já que a partir dele, é possível extrair tanto a matéria prima para fase produtiva, como os combustíveis necessários e indispensáveis à fabricação do cimento.”*

Reafirma que o coprocessamento não tem como objetivo a prestação de um serviço

Enfatiza que a opção pela utilização de resíduos, por meio do coprocessamento, constitui-se numa decisão meramente administrativa e gerencial, sobre a qual, segundo ela, o Estado não tem qualquer ingerência. Afirma que tal fato não altera em nada sua atividade fim, que continua exatamente a mesma, a fabricação de cimento.

Diz textualmente: *“Se o resultado do coprocessamento dos resíduos é a geração de combustível e de matérias prima que serão empregados na fabricação do produto final, tem-se que a Fiscalização equivocou-se ao não observar que o tratamento de resíduos consiste em verdadeiro insumo para a produção de cimento, ou seja, não se trata de uma atividade econômica autônoma e alheia à atividade principal desenvolvida pelo estabelecimento autuado, mas apenas etapa de seu objeto social, essencial à sua consecução.”*

Aduz que não se pode alegar que o coprocessamento de resíduos seria um serviço, afastado da incidência do ICMS. Diz que, para as indústrias remetentes, de fato, a destruição dos resíduos é mesmo um serviço, pelo qual elas pagam um preço - e se o pagam, é porque o mercado permite, afinal, de um modo ou de outro, as indústrias que produziram estes resíduos precisariam descartá-los e a queima em fornos de cimento é uma opção sustentável e econômica para tanto.

A Impugnante tenta convencer de que a atividade de coprocessamento de resíduos tem a finalidade única e exclusiva de transformar resíduos em combustíveis e matérias primas para serem utilizadas na fabricação de cimento e ainda que, não se trata de uma prestação de serviços, afastado da incidência do ICMS.

Ora, se não é uma prestação de serviços porque então a Impugnante emite notas fiscais de prestação de serviços para os remetentes dos resíduos após queimá-los em seus fornos? Por que os remetentes dos resíduos figuram na contabilidade da Impugnante na conta de clientes e não de fornecedores?

O fato é que qualquer material introduzido nos fornos da Impugnante terá uma parte incorporada ao cimento. Caso se jogue excrementos não há dúvida de que uma fração dos mesmos será incorporada ao produto devido ao grande calor que é operado no interior dos fornos. Mas daí a Impugnante dizer que está substituindo matéria prima não condiz com a realidade dos fatos.

O cerne da discussão reside na seguinte questão: Tais substâncias são benéficas para a produção, agregam valor ou, ao contrário, prejudicam a produção e são

inoculadas nos fornos apenas porque a Impugnante recebe uma compensação financeira por isso?

A própria Impugnante responde a essa questão na consulta de contribuinte nº 196/04. Nesta consulta, na qual a consulente é a própria Impugnante, ela fornece informações claras e detalhadas sobre a atividade de descarte de resíduos praticada por ela. Julga-se oportuna a sua transcrição integral.

**CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 196/2004
(MG de 29/10/2004)**

PTA Nº. : 16.000108344-58

CONSULENTE: Holcim Brasil S.A.

ORIGEM: Pedro Leopoldo - MG.

RESÍDUO INDUSTRIAL IMPRESTÁVEL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Em cumprimento à norma contida no art. 39 da Lei 6763/75, a movimentação de resíduo industrial destinado à destruição deve ser acobertada por nota fiscal sem destaque do ICMS, contendo a informação de tratar-se de operação sem valor comercial, bem como um valor simbólico para a operação visto não estar configurado o fato gerador do ICMS.

EXPOSIÇÃO:

Além da fabricação de cimento a Consulente possui um segmento - Divisão RESOTEC - voltado para o coprocessamento de determinados resíduos industriais, estando perfeitamente autorizada pelos órgãos competentes para proceder ao seu manuseio e destruição.

Dentre os resíduos recebidos para destruição, destaca os seguintes exemplos: borracha ácida, Lodo ETE, torta de filtração, borra oleosa, etc.. Alguns desses rejeitos podem ser destruídos sem necessidade de um preparo prévio, enquanto outros, contudo, são necessariamente misturados com componentes como a moinha de carvão, que possibilitarão a elaboração do denominado *blend* a ser encaminhado à destruição.

Os resíduos e *blends* são eliminados em fornos de *clinker* das plantas de fabricação de cimento, próprios ou de terceiros, os quais são os mais adequados para a destruição pretendida em virtude das suas condições de operação.

Regularmente, os resíduos precisam ser transportados do local onde são preparados para a destruição até os estabelecimentos onde ocorrerá a efetiva queima, os quais podem ser filiais da Consulente ou plantas de cimento de terceiros.

Em momento algum o resíduo a ser eliminado é comercializado pela Consulente, a qual **cobra apenas pelo serviço de coprocessamento e destruição do material recebido.** (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Consulente que os resíduos recebidos constituem coisa extinta que, destituída de valor econômico, não satisfaz o conceito de produto ou mercadoria. Desse modo, assim como nenhum imposto deve ser creditado na sua entrada, também as saídas subsequentes, destinadas à destruição do material em fornos próprios ou de terceiros, não constituem fato gerador do ICMS ou IPI.

Entende, também, que por ocasião da remessa desse material para ser destruído em outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, deverá ser elaborada apenas declaração nesse sentido, especificando-se todos os elementos necessários à perfeita identificação e esclarecimento da operação, tais como: a descrição do material (ex: resíduos inservíveis de borra oleosa, sem condições de reutilização) e a finalidade da remessa (destruição de produtos).

No que tange aos resíduos recebidos de terceiros, resultantes do processo industrial e sem condições de reutilização, também entende que uma declaração emitida pelo remetente, especificando todos os elementos necessários à perfeita identificação e esclarecimento da operação, constitui documento hábil para o transporte e recebimento do material, sendo descabidos a emissão de nota fiscal e o destaque de imposto na operação.

Posto isso,

CONSULTA:

1 - Está correto seu entendimento no que se refere ao não creditamento do ICMS nas entradas de resíduos e a não tributação pelo mesmo imposto na saída?

2 - Está correto seu entendimento quanto a emissão de simples declaração pela Consulente para acobertar o trânsito dos resíduos industriais transportados para destruição em outros estabelecimentos, próprios ou de terceiros?

3 - Está correto seu entendimento no que se refere à emissão de simples declaração, pelo terceiro remetente, para acobertar o trânsito dos resíduos industriais transportados para destruição nos estabelecimentos da Consulente?

4 - Está correto seu entendimento no que se refere a não tributação pelo remetente, nas remessas dos resíduos industriais para destruição nos estabelecimentos da Consulente?

5 - Caso negativas as respostas anteriores, qual será o procedimento correto em relação ao ICMS?

RESPOSTA:

1 a 5 - Em cumprimento à norma contida no art. 39 da Lei 6763/75, a movimentação de bens, mercadoria ou não, deve ser acobertada por nota fiscal em decorrência do poder de polícia próprio deste Estado que, assim, visa regular e controlar tal movimentação no território mineiro. Excetuam-se dessa obrigação somente as situações especificadas na Resolução SEF nº. 3.111, de 1/12/2000, onde se encontram elencadas as operações em que se considerou dispensável o acobertamento da movimentação por meio de nota fiscal, desde que cumpridas determinadas condições.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, temos que o entendimento da Consulente, no que concerne a falta de emissão do documento fiscal está incorreto. Neste caso, deverá ser emitida a nota fiscal, contendo a informação de tratar-se de remessa de resíduos industriais destinados a destruição, sem valor comercial, bem como um valor simbólico para a operação e não destaque do imposto por se tratar de operação que não constitui fato gerador do ICMS.

Sendo assim, a saída efetuada pelo remetente até o estabelecimento da Consulente e a remessa deste até o local do processamento por ela promovido deverão ser acobertados por nota fiscal, sem destaque do imposto, não ensejando, portanto, o creditamento pelo estabelecimento destinatário.

DOET/SUTRI/SEF, 28 de outubro de 2004.

A consulente (impugnante) diz textualmente: *“Em momento algum o resíduo a ser eliminado é comercializado pela Consulente, a qual cobra apenas pelo serviço de coprocessamento e destruição do material recebido.”* (grifou-se)

Declara ainda que: *“Os resíduos recebidos constituem coisa extinta que, destituída de valor econômico, não satisfaz o conceito de produto ou mercadoria. Desse modo, assim como nenhum imposto deve ser creditado na sua entrada, também as saídas subsequentes, destinadas à destruição do material em fornos próprios ou de terceiros, não constituem fato gerador do ICMS ou IPI.”* (grifou-se).

De fato, os resíduos não agregam nenhum valor aos produtos fabricados, muito antes pelo contrário, são altamente indesejáveis. Tais dejetos são incorporados ao clínquer ou queimados nos fornos apenas porque os clientes pagam por isso.

Dessa forma, conforme a Autuada demonstrou bem compreender, nenhum imposto deve ser creditado nas entradas vinculadas a esse serviço.

Os materiais que adentraram na Holcim, no período de 2004 a 2007, para serem descartados, estão arrolados na tabela abaixo.

Tabela 1
Resíduos recebidos na RESOTEC no período 2004 a 2007
(Fonte: NFs de serviços emitidas pela Holcim)

Descrição do Resíduo	Toneladas	% peso
Resíduos diversos contaminados	79.544	19%
Terras e areias contaminados	54.826	13%
Borra oleosa	52.440	12%
Lodo de estação de tratamento de esgoto	51.990	12%
Resíduos de areia de fundição	49.742	12%
SPL	37.419	9%
Borra de landfarm	34.299	8%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resíduos diversos	24.596	6%
Resíduo oleoso do poço redondo	22.951	5%
Borras diversas	12.792	3%
totais	420.599	100%

Uma simples leitura da tabela acima nos permite concluir categoricamente que tais materiais não são os mais apropriados para serem utilizados seja como combustível seja como matéria prima para fabricação de cimento.

A queima de resíduos de especificações tão variadas, tais como lodos de estação de tratamento de esgotos, borras oleosas, borras de tinta e tantos outros, com concentrações e composições químicas tão diferentes causam problemas no funcionamento e na durabilidade dos queimadores de combustível, nos materiais de revestimento dos próprios fornos com as cracas formadas no interior dos mesmos, entre outros.

O fato de alguns resíduos terem algum poder calórico não é suficiente para alterar a natureza da atividade que está sendo desenvolvida. Certamente o Fisco estadual não poderia tributar a receita auferida com tal atividade, uma vez que a mesma está claramente definida, por lei, como uma atividade de sujeita à tributação pelo ISSQN.

Não é necessário ser especialista para perceber que não tem sentido prático algum para a produção de cimento, em si mesma, misturar mais de 400.000 (quatrocentos mil) toneladas de lixo nos produtos em processamento. (Peso equivalente a mais de 8.000.000 (oito milhões) de sacos de cimento de 50 (cinquenta) kg)

Revela-se até pueril a afirmativa de que a empresa está “simplesmente” substituindo matéria prima.

Grande parte dos detritos é comprovadamente tóxica, e todos, sem exceção, devem ser estocados em condições especiais de segurança e são continuamente monitorados por órgãos responsáveis pela saúde pública, segurança e meio ambiente, entre outros. Por imposição desses órgãos a RESOTEC foi instalada a uma grande distância da fábrica (aproximadamente uns três quilômetros).

O simples fato de estar fora da área de produção, por si só, já inviabiliza a pretensão ao crédito dos materiais ali empregados, conforme disposto na letra “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

As empresas que operam com essa atividade não podem aceitar qualquer resíduo, de qualquer empresa. É necessária uma licença prévia dos órgãos ambientais para cada gerador de resíduos e mais, a licença não é genérica para um determinado gerador. Os resíduos passíveis de serem processados pelas empresas prestadoras de serviços são aqueles especificamente autorizados na licença de operação. O serviço é prestado para um cliente certo e determinado, ou seja, há uma personalidade na prestação do serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, quando a queima é consumada, a Holcim emite um “Certificado de destruição térmica”, CDT, para o cliente. É através desse certificado que o gerador do resíduo comprova junto aos órgãos ambientais a destinação dada ao resíduo.

A atividade de descarte de resíduos está prevista na lista de serviços, anexa a Lei Complementar nº 116/03.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 (Anexo II).

(...)

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (grifou-se)

(...)

Por meio de sua divisão, denominada RESOTEC, a Holcim presta serviços de queima de resíduos, consultoria em assuntos relacionados a resíduos industriais, análise e caracterização de resíduos (análise físico-químico), serviços de limpeza de caixas de gordura e tanques, licenciamento ambiental, transporte especializado de resíduos industriais, manuseio, acondicionamento, gerenciamento interno de resíduos e serviços técnicos especializados relacionados a resíduos.

No período de 2004 a 2007 a Holcim emitiu 6.539 (seis mil quinhentos trinta e nove) notas fiscais de prestação de serviços que, por serem de prestação de serviços, logicamente foram autorizadas e são controladas pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

As receitas foram de quase cinquenta milhões de reais e o ISSQN recolhido aos cofres municipais foi de quase um milhão de reais. Foram processadas mais de 400.000(quatrocentas mil) toneladas de detritos oriundos de diversas empresas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela 2
Faturamento da HOLCIM com Prestação de Serviços de descarte de resíduos
(Fonte: NFs de serviços e registros contábeis da Holcim)

ano	NFs emitidas	Toneladas processadas	Valor dos serviços	ISSQN recolhido
2004	1.109	68.188	9.184.057,15	183.681,14
2005	1.870	123.512	13.947.412,62	257.186,81
2006	2.150	116.508	15.092.342,96	285.728,87
2007	1.410	112.391	11.196.442,72	214.584,64
Totais	6.539	420.599	49.420.255,45	941.181,46

A título exemplificativo, anexa-se por amostragem, cópia de algumas notas fiscais de serviços emitidas pela Impugnante (Docs. fls. 200 a 215)

Tabela 3
Relação exemplificativa de Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Holcim

Nº da N.F	Data	CLIENTE	SERVIÇO PRESTADO	Valor do Serviço
001.689	01/07/04	Alcoa Alumínio S.A	Descarte de Resíduos - SPL	15.766,74
001.802	30/07/04	Ambiental Projetos em Meio Ambiente S/C	Descarte de Resíduos - Borra Oleosa	220.570,00
002.273	17/11/04	General Motors do Brasil Ltda	Descarte de Resíduos - Borra de Tinta	41.171,54
002.565	03/01/05	Petróleo Brasileiro S.A	Remoção e Descarte de Resíduos	215.055,55
003.334	03/06/05	Cia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Descarte de Resíduos - Cal Hidratada	169.582,02
003.705	23/08/05	Petróleo Brasileiro S.A	Descarte de Resíduos - Borra de Landfarming	674.381,05
003.846	21/09/05	Petróleo Brasileiro S.A	Descarte de Resíduos - Borra Oleosa e Materiais Diversos Contaminados com Óleo e Graxa	117.241,01
004.036	31/10/05	USIMINAS	Descarte de Resíduos - Resíduo Oleoso de Poço Redondo	114.194,00
004.085	31/10/05	Unilever Brasil - Fábrica Vespasiano	Descarte de Resíduos - Terra e Barrilha Contaminados com Ácido Sulfônico	35.785,00
004.099	31/10/05	Magotteaux Brasil Ltda	Descarte de Resíduos - Areia Shell	40.446,00
004.173	25/11/05	Camargo Correa Cimentos S.A	Serviço de Licenciamento Ambiental	30.000,00
004.285	26/12/05	Petroflex Ind. e Com S.A	Descarte de Resíduos - Lodo de Estação de Tratamento de Resíduos Industriais	56.372,00
006.039	31/10/06	Thyssen Krupp Fundições	Assessoria Ambiental e Carregamento	164.500,00
006.317	13/12/06	Petróleo Brasileiro S.A	Descarte de Resíduos - Borra Oleosa	625.590,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

006.328	13/12/06	Thyssen Krupp Fundições	Peneiramento e Descarte De Resíduos	114.500,00
---------	----------	-------------------------	-------------------------------------	------------

Não resta dúvida de estar diante de uma prestação de serviços, pois, se assim não fosse, a empresa não emitiria as notas fiscais de serviços correspondentes.

Julga-se oportuno fazer uma breve exposição sobre o processo de fabricação do cimento e então vislumbrar de que forma a atividade de descarte de resíduo nele se insere.

O calcário é a matéria prima básica na fabricação do cimento. Essa rocha é a terceira mais abundante na face da terra. Ela é extraída das jazidas com auxílio de explosivos. Os grandes blocos obtidos através da explosão são submetidos ao processo de britagem, com o propósito de se obter material cuja dimensão seja inferior a 9(nove) cm.

No caso da Holcim, o material britado é transportado diretamente para um silo horizontal por meio de correias transportadoras. Um dispositivo rotatório em seu interior faz a homogeneização do material tanto na entrada como na saída.

O calcário recebe correções complementares de filito (argila), quartzito (material arenoso) e minério de ferro.

Este conjunto de materiais é enviado para o moinho vertical de rolos, em proporções pré determinadas, onde se processa, inicialmente, a mistura, a secagem e a homogeneização. A seguir a mistura é moída formando-se a farinha crua, que é o elemento básico para fabricação do cimento.

Na etapa seguinte, a farinha crua é submetida à operação de cozedura, por meio da qual surge, por reações químicas complexas, um produto granulado denominado clínquer.

O material vai cozendo à medida que migra forno abaixo. A temperatura da chama é de 2000 °C e o material quando chega junto dela atinge 1500 °C.

Apenas 65% (sessenta e cinco por cento) do material alimentado no topo chega ao fundo da torre, o restante transforma-se em CO₂.

Para a obtenção do cimento, faz-se a moagem do clínquer com diversas adições, como o gesso (até 5%), calcário, pozolana e escória, onde se assegura ao produto a finura e homogeneidade convenientes, de acordo com as normas da ABNT. As características do cimento são determinadas pela proporção e tipo das adições usadas na moagem do clínquer.

O cimento, após a moagem, é colocado nos silos, sob a forma de granel. Por último, vem a ensilagem, a embalagem e a expedição.

Conforme exposto, a farinha crua é o elemento básico na produção do cimento. A tabela 4 reflete o custo de produção desse insumo no estabelecimento da Impugnante.

Tabela 4
Produção de Farinha Crua na Holcim
Fonte: Registros contábeis e Registro Controle da Produção e Estoque

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ano	Toneladas produzidas	Custos totais de produção	Custo da tonelada
2004	1.318.037	13.297.341	10,09
2005	1.412.238	16.222.619	11,49
2006	2.108.299	23.610.860	11,20
2007	2.042.685	24.440.419	11,96

Conforme explanado no início da manifestação fiscal a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01 a 31/03/06, em razão do aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos do imposto destacados em conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, relativos a transporte de resíduos que, segundo entendeu a Fiscalização foram utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Tais créditos, apropriados extemporaneamente, foram lançados nos mês de março de 2006 e referem-se a serviços tomados no período de agosto de 2004 a fevereiro de 2006.

O Anexo 3 (fls. 16 a 56) relaciona os 923 (novecentos e vinte e três) CTCRs cujos créditos foram estornados. Verificando-se as notas fiscais, às quais se referem tais conhecimentos, descobre-se quais foram as mercadorias transportadas. A tabela 5 abaixo mostra a quantidade e os percentuais desses materiais.

Tabela 5
Materiais transportados pelos CTCRs relacionados no anexo 3
Fonte: Anexo 3 X Arquivos SINTEGRA X Registro de Entradas

Descrição do resíduo	Quant CTCRs	Tone-ladas	Base de Cálculo	ICMS CTCR	% peso	% BC	% ICMS
Lodos de Estação de Tratamento de Esgoto	306	6.520	865.389,11	103.956,97	42%	34%	34%
Borra Oleosa	269	5.350	760.201,54	91.224,17	35%	30%	30%
Borra de Tinta	121	1.202	344.931,12	41.391,80	8%	14%	14%
Sólidos Contaminados	101	601	253.848,19	30.572,46	4%	10%	10%
Resíduos Diversos	61	616	147.120,65	17.842,12	4%	6%	6%
Solventes Usados	35	486	89.853,58	11.003,71	3%	4%	4%
Borras e Lodos	30	613	71.634,05	8.596,09	4%	3%	3%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Totais 923 15.388 2.532.978,24 304.587,32

Observa-se que o material com maior representatividade é o Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto, com 42% (quarenta e dois por cento) do peso transportado e mais de 1/3 (um terço) do ICMS creditado.

Esse Lodo foi remetido por duas empresas, a General Motors do Brasil Ltda, sediada em São Paulo, (3.902 toneladas) e a Petroflex Ind. Com. S/A, sediada no Rio de Janeiro, (2.618 toneladas). [Fonte: Relação de CTCRs creditados extemporaneamente fornecida pela Holcim (Anexo 3) + arquivos SINTEGRA + Registro de Entradas]

Pela Tabela 5 acima constata-se que a Autuada pagou R\$ 132,73 (cento trinta e dois reais e setenta e três centavos) pela tonelada desse “insumo” (R\$ 865.389,11 / 6.520 toneladas = R\$ 132,73)

Ora, se a Impugnante está substituindo matéria prima, obviamente o preço de R\$ 132,73 (cento trinta e dois reais e setenta e três centavos) por tonelada de Lodo de esgoto deve ser compatível com os valores despendidos na aquisição de matérias primas correlatas. Entretanto, não é o que se verifica, pois, confrontando-se esse valor com o custo de produção da farinha crua demonstrado na tabela 4, logo percebe-se que ambos não se coadunam.

A “Farinha crua”, elemento básico para fabricação do cimento, cuja produção foi acompanhada e controlada, em todas as etapas, finamente moída e de pureza inquestionável, dentro do silo e pronta para ser usada, custou para a Impugnante R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos) por tonelada, no exercício de 2005. Por outro lado a empresa pagou R\$ 132,73 (cento trinta e dois reais e setenta e três centavos) por tonelada de Lodo de esgoto, ou seja, mais de dez vezes o valor despendido pela matéria prima pura e de ótima qualidade.

Substituição de matéria prima ou prestação de serviço?

Os fatos expostos a seguir certamente nos ajudarão elucidar essa questão.

Observe-se a Nota Fiscal de Serviços nº 004.285 (fls. 212) emitida pela Holcim, em 26/12/05, para o cliente “Petroflex Ind. Com. S.A” pela prestação de serviços de descarte de 281,86 (duzentos oitenta e um, vírgula oitenta e seis) toneladas de Lodo de ETRI - Estação de Tratamento de Resíduos Industriais. Tais resíduos deram entrada na Holcim acobertados pelas NFs relacionadas na tabela 6, abaixo.

Tabela 6

Notas Fiscais emitidas pela Petroflex para acobertar o transporte de 281,86 toneladas de Lodo de Esgoto a que se refere a NF de Serviços 004.285 emitida pela Holcim e Respectivos CTCRs emitidos por Rodoviário Norte Sul Ltda. CNPJ 04.403.773/0001-70

Fonte: NFs Serviços e Registro de Entradas da Holcim

Nº NF	Data	Unid	QTD	Nº CTCR	Data	Valor do Transp.	Aliq	ICMS CTCR	Valor tonelada
143.686	18/11/05	Ton.	28,10	000.164	18/11/05	2.993,66	0,12	359,24	106,54
143.881	18/11/05	Ton.	25,44	000.176	18/11/05	2.993,66	0,12	359,24	117,68
144.758	08/12/05	Ton.	28,80	000.203	08/12/05	2.993,66	0,12	359,24	103,95
144.900	08/12/05	Ton.	21,93	000.213	08/12/05	2.993,66	0,12	359,24	136,51

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

144.968	08/12/05	Ton.	23,15	000.217	08/12/05	2.993,66	0,12	359,24	129,32
145.170	12/12/05	Ton.	25,19	000.226	12/12/05	2.993,66	0,12	359,24	118,84
145.306	14/12/05	Ton.	25,45	000.238	14/12/05	2.993,66	0,12	359,24	117,63
145.399	14/12/05	Ton.	19,46	000.239	14/12/05	2.993,66	0,12	359,24	153,84
145.562	19/12/05	Ton.	28,71	000.252	19/12/05	2.993,66	0,12	359,24	104,27
145.654	20/12/05	Ton.	26,16	000.259	20/12/05	2.993,66	0,12	359,24	114,44
145.748	21/12/05	Ton.	29,47	000.260	21/12/05	2.993,66	0,12	359,24	101,58
Totais			281,86			32.930,26	Preço médio ton>		116,83

O tomador do serviço de transporte foi a Holcim.

A tabela 6 mostra que a Impugnante pagou R\$ 32.930,26 (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos) por 281,86 (duzentos oitenta e um, vírgula oitenta e seis) toneladas de Lodo de esgoto, ou seja, R\$ 116,83 (cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos) por tonelada.

Conforme exposto, o custo de produção da farinha crua, no período de 2003 a 2007 foi sempre inferior a R\$ 12,00 (doze reais). Por que então a empresa pagaria R\$ 132,73 (cento trinta e dois reais e setenta e três centavos) (tabela 5) e R\$ 116,83 (cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos) por tonelada de Lodo de esgoto (tabela 6).

Como explicar a discrepância desses valores? Qual a real motivação da Impugnante para ir aos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro buscar e pagar tão caro por materiais que grassam por toda parte? Ora, não precisa ser nenhum “expert” para saber que existem inúmeras empresas que de bom grado os colocariam na sua porta sem ônus algum.

Estaria a Impugnante “apenas e exclusivamente”, como assevera, substituindo matéria prima?

A Nota Fiscal de Serviços nº 004.285 emitida pela Impugnante (fls. 212) nos dá a resposta. Observando essa NF verifica-se que o valor cobrado da Petroflex para queimar os detritos remetidos por ela foi de R\$ 56.372,00 (cinquenta e seis mil, trezentos setenta e dois reais). Acresça-se que a Impugnante apropriou-se, em sua escrita fiscal o ICMS destacado nos CTCRCs no valor de R\$ 3.951,64 (três mil, novecentos cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), melhorando ainda mais a rentabilidade da prestação de serviços.

Não há dúvida que não se trata de substituição de matéria prima, mas apenas e exclusivamente de prestação de serviços.

A fim de demonstrar que não se trata de casos pontuais, relaciona-se a seguir outras notas fiscais de remessa de resíduos efetuadas pelo cliente Petroflex para as instalações da Holcim, bem como o valor pago pela Impugnante pelo transporte de cada tonelada do Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto.

O faturamento total auferido apenas com esse cliente foi de R\$ 1.416.970,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil e novecentos e setenta reais), no período 2003 a 2007.

Tabela 7

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Listagem exemplificativa de NFs de resíduos remetidos pela Petroflex Indústria e Comércio S.A (RJ) – CNPJ 29.667.227/0001-77 e respectivos CTCRCs emitidos por Rodoviário Norte Sul Ltda. – CNPJ 04.403.773/0001-70
Fonte: Arquivos Fiscais da Holcim

Nº_NF	Data NF	Tone-ladas	DESCRICAO MERCADORIA	Nº CTCRC	Valor do Transp.	ICMS CTCRC	Valor tonelada
141.090	23/09/05	5,43	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.038	2.993,66	359,24	551,32
135.703	06/06/05	9,95	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.240	2.980,02	357,60	299,50
141.886	13/10/05	11,74	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.078	2.993,66	359,24	255,00
133.046	26/04/05	12,00	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.183	2.980,02	357,60	248,34
139.301	10/08/05	19,31	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.382	4.343,66	521,24	224,94
138.758	02/08/05	14,41	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.341	2.980,02	357,60	206,80
138.014	18/07/05	14,68	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.313	2.980,02	357,60	203,00
130.101	03/03/05	14,71	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.114	2.980,02	357,60	202,58
133.661	03/05/05	14,85	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.193	2.980,02	357,60	200,67
135.959	13/06/05	15,78	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.246	2.980,02	357,60	188,85
131.190	22/03/05	16,44	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.133	2.980,02	357,60	181,27
132.785	19/04/05	16,51	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.178	2.980,26	357,63	180,51
130.730	14/03/05	16,93	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.126	2.980,02	357,60	176,02
132.136	07/04/05	17,10	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.160	2.980,02	357,60	174,27
134.013	10/05/05	17,19	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.200	2.980,02	357,60	173,36
136.950	30/06/05	20,70	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.275	3.580,02	429,60	172,95
136.151	15/06/05	17,70	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.252	2.980,02	357,60	168,36
137.674	11/07/05	17,70	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.291	2.980,02	357,60	168,36
130.271	07/03/05	18,02	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.117	2.980,02	357,60	165,37
129.641	21/02/05	18,08	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.104	2.980,02	357,60	164,82
128.372	28/01/05	17,05	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.060	2.775,48	333,06	162,78
136.471	20/06/05	18,61	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.262	2.980,02	357,60	160,13
136.707	24/06/05	19,02	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.263	2.980,02	357,60	156,68
140.590	13/09/05	19,17	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.449	2.980,02	357,60	155,45
140.740	15/09/05	19,33	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.453	2.993,66	359,24	154,87
138.328	27/07/05	19,28	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.329	2.980,02	357,60	154,57
134.498	17/05/05	19,32	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.213	2.980,02	357,60	154,25

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº_NF	Data NF	Tone-ladas	DESCRICAO MERCADORIA	Nº CTRC	Valor do Transp.	ICMS CTRC	Valor tonelada
145.399	14/12/05	19,46	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.239	2.993,66	359,24	153,84
142.549	21/10/05	19,67	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.116	2.993,66	359,24	152,19
138.183	25/07/05	19,59	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.322	2.980,02	357,60	152,12
134.637	25/05/05	20,22	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.220	2.980,02	357,60	147,38
141.458	04/10/05	20,45	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.029	2.993,66	359,24	146,39
136.245	16/06/05	20,37	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.256	2.980,02	357,60	146,29
133.261	29/04/05	20,52	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.185	2.980,02	357,60	145,23
132.528	14/04/05	20,84	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.165	2.980,02	357,60	143,00
129.154	09/02/05	20,96	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.081	2.980,02	357,60	142,18
135.553	03/06/05	21,13	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.238	2.980,02	357,60	141,03
135.356	02/06/05	21,45	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.235	2.980,02	357,60	138,93
142.769	26/10/05	21,67	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.125	2.993,66	359,24	138,15
135.017	24/05/05	21,78	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.225	2.980,02	357,60	136,82
144.900	08/12/05	21,93	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.213	2.993,66	359,24	136,51
131.990	06/04/05	21,98	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.153	2.980,02	357,60	135,58
133.792	05/05/05	22,01	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.196	2.980,02	357,60	135,39
129.510	18/02/05	22,02	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.097	2.980,02	357,60	135,33
137.863	18/07/05	22,13	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.303	2.980,02	357,60	134,66
137.349	07/07/05	22,16	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.278	2.980,02	357,60	134,48
137.311	05/07/05	22,42	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.277	2.980,02	357,60	132,92
129.959	28/02/05	22,47	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.109	2.980,02	357,60	132,62
137.148	04/07/05	22,53	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.276	2.980,02	357,60	132,27
131.627	30/03/05	22,60	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.147	2.980,02	357,60	131,86
129.366	16/02/05	22,68	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.089	2.980,03	357,60	131,39
135.277	30/05/05	23,00	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.233	2.980,02	357,60	129,57
144.968	08/12/05	23,15	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.217	2.993,66	359,24	129,32
134.162	18/05/05	23,09	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.203	2.980,02	357,60	129,06
131.399	31/03/05	23,13	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.139	2.980,02	357,60	128,84
135.770	08/06/05	23,31	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.242	2.980,02	357,60	127,84

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº_NF	Data NF	Tone-ladas	DESCRICAO MERCADORIA	Nº CTRC	Valor do Transp.	ICMS CTRC	Valor tonelada
142.950	31/10/05	23,56	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.132	2.993,66	359,24	127,07
142.385	19/10/05	23,60	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.106	2.993,66	359,24	126,85
128.906	02/02/05	23,73	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.070	2.980,02	357,60	125,58
141.333	29/09/05	23,88	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.016	2.993,66	359,24	125,36
138.075	20/07/05	23,92	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.314	2.980,02	357,60	124,58
129.719	23/02/05	23,94	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.105	2.980,02	357,60	124,48
137.550	08/07/05	23,94	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.288	2.980,02	357,60	124,48
136.891	28/06/05	23,95	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.270	2.980,02	357,60	124,43
143.129	31/10/05	24,24	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	001.311	2.993,66	359,24	123,50
143.382	07/11/05	24,32	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.144	2.993,66	359,24	123,09
130.432	09/03/05	24,31	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.121	2.980,02	357,60	122,58
142.218	18/10/05	24,69	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.100	2.993,66	359,24	121,25
138.924	05/08/05	24,69	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.346	2.980,02	357,60	120,70
128.519	28/01/05	24,77	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.064	2.980,02	357,60	120,31
140.925	21/09/05	24,97	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.463	2.993,66	359,24	119,89
138.559	28/07/05	24,93	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.335	2.980,02	357,60	119,54
145.170	12/12/05	25,19	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.226	2.993,66	359,24	118,84
143.881	18/11/05	25,44	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.176	2.993,66	359,24	117,68
145.306	14/12/05	25,45	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.238	2.993,66	359,24	117,63
141.613	04/10/05	25,51	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.031	2.993,66	359,24	117,35
141.258	28/09/05	25,63	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.014	2.993,66	359,24	116,80
145.654	20/12/05	26,16	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.259	2.993,66	359,24	114,44
137.717	13/07/05	26,31	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.296	2.980,02	357,60	113,27
129.073	04/02/05	26,96	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.075	2.980,02	357,60	110,53
141.773	13/10/05	28,23	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.072	3.120,10	374,41	110,52
143.497	09/11/05	27,21	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.153	2.993,66	359,24	110,02
128.178	19/01/05	25,27	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.056	2.775,48	333,06	109,83
143.196	03/11/05	27,51	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	000.141	2.993,66	359,24	108,82

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se outro exemplo. No período de 2004 a 2007, a GM do Brasil remeteu mil caminhões de resíduos para serem descartados nas instalações da Holcim. Abaixo lista-se, a título exemplificativo, 100 NFs referentes às remessas dos resíduos e os respectivos CTRCs relativo ao transporte.

Comparando-se o preço pago pela Impugnante somente pelo transporte do resíduo com o custo da “Farinha crua” constante da tabela 4, conclui-se categoricamente que tais operações não estão, em hipótese alguma, vinculadas ao processo produtivo do cimento.

Tabela 8

Relação exemplificativa de NFs de resíduos remetidos pela GM do Brasil – CNPJ 59.275.792/0008-26 e respectivos CTRCs emitidos por Camafran Transportes Ltda. – CNPJ 02.952.051/0001-49

Fonte: Arquivos Fiscais da Holcim

Nº_NF	Data NF	Tone-ladas	DESCRICAO MERCADORIAS	Nº CTRC	Valor do Transp.	ICMS CTRC	Valor tonelada
033.306	22/12/04	1,32	Sólidos contaminados	003.290	2.579,55	309,55	1.954,20
254.558	24/08/05	1,96	Borra de Tinta	004.126	3.055,00	366,60	1.558,67
027.621	14/12/04	2,01	Sólidos contaminados	003.235	2.579,55	309,55	1.283,36
136.011	23/08/05	5,32	Borra de Tinta	004.143	3.125,00	375,00	587,41
021.765	09/12/04	4,65	Sólidos contaminados	003.178	2.579,55	309,55	554,74
039.159	10/01/05	5,41	Borra de Tinta	003.350	2.579,55	309,55	476,81
133.305	17/08/05	7,46	Borra de Tinta	004.116	3.125,00	375,00	418,90
036.085	29/12/04	6,21	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.314	2.579,55	309,55	415,39
195.580	31/01/06	8,48	Sólidos contaminados	004.722	3.125,00	375,00	368,51
010.195	09/11/04	7,74	Sólidos contaminados	003.066	2.579,55	309,55	333,28
156.164	13/10/05	9,52	Borra de Tinta	004.345	3.125,00	375,00	328,26
141.974	13/09/05	9,97	Borra de Tinta	004.226	3.125,00	375,00	313,44
130.794	10/08/05	9,98	Borra de Tinta	004.090	3.125,00	375,00	313,13
163.278	03/11/05	10,29	Sólidos contaminados	004.416	3.125,00	375,00	303,69
153.379	05/10/05	10,39	Borra de Tinta	004.326	3.125,00	375,00	300,77
148.136	22/09/05	10,54	Borra de Tinta	004.277	3.125,00	375,00	296,49
143.144	13/09/05	10,56	Borra de Tinta	004.236	3.125,00	375,00	295,93
140.806	13/09/05	10,58	Borra de Tinta	004.225	3.125,00	375,00	295,37
119.940	13/07/05	11,10	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.018	3.272,73	392,73	294,84
158.470	18/10/05	10,71	Borra de Tinta	004.372	3.125,00	375,00	291,78
134.759	23/08/05	11,49	Borra de Tinta	004.129	3.125,00	375,00	271,98

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº_NF	Data NF	Tone- ladas	DESCRICAO MERCADORIAS	Nº CTRC	Valor do Transp.	ICMS CTRC	Valor tonelada
031.407	20/12/04	10,06	Borra de Tinta	003.271	2.579,55	309,55	256,42
041.457	17/01/05	10,06	Borra de Tinta	003.373	2.579,55	309,55	256,42
023.441	06/12/04	10,76	Borra de Tinta	003.190	2.579,55	309,55	239,74
025.856	10/12/04	10,81	Borra de Tinta	003.214	2.579,55	309,55	238,63
037.259	05/01/05	11,03	Borra de Tinta	003.321	2.579,55	309,55	233,87
028.871	15/12/04	11,27	Borra de Tinta	003.247	2.579,35	309,52	228,87
035.906	29/12/04	11,37	Borra de Tinta	003.313	2.579,55	309,55	226,87
148.693	28/09/05	15,56	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.283	3.272,73	392,73	210,33
117.971	07/07/05	15,69	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.003	3.272,73	392,73	208,59
005.505	27/10/04	12,59	Borra de Tinta	003.012	2.579,55	309,55	204,89
146.790	21/09/05	16,54	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.264	3.272,73	392,73	197,87
007.417	03/11/04	13,06	Borra de Tinta	003.023	2.579,55	309,55	197,52
085.728	26/04/05	13,68	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.754	2.636,36	316,36	192,72
169.516	16/11/05	17,00	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.477	3.272,73	392,73	192,51
159.224	19/10/05	17,25	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.380	3.272,73	392,73	189,72
145.783	20/09/05	17,62	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.258	3.272,73	392,73	185,74
067.628	16/03/05	14,21	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.604	2.636,36	316,36	185,53
164.881	03/11/05	17,76	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.438	3.272,73	392,73	184,28
122.329	19/07/05	17,85	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.027	3.272,73	392,73	183,35
166.045	07/11/05	17,97	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.450	3.272,73	392,73	182,12
142.193	09/09/05	18,45	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.227	3.272,73	392,73	177,38
131.930	17/08/05	18,47	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.099	3.272,73	392,73	177,19
144.797	15/09/05	18,47	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.251	3.272,73	392,73	177,19
142.502	09/09/05	18,70	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.232	3.272,73	392,73	175,01
163.711	31/10/05	18,71	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.421	3.272,73	392,73	174,92
163.216	28/10/05	18,96	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.415	3.272,73	392,73	172,61
130.914	10/08/05	19,15	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.092	3.272,73	392,73	170,90
168.584	16/11/05	19,30	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.471	3.272,73	392,73	169,57
156.628	18/10/05	19,35	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.356	3.272,73	392,73	169,13

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº_NF	Data NF	Tone- ladas	DESCRICAO MERCADORIAS	Nº CTRC	Valor do Transp.	ICMS CTRC	Valor tonelada
157.966	18/10/05	19,57	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.367	3.272,73	392,73	167,23
155.391	13/10/05	19,58	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.340	3.272,73	392,73	167,15
123.416	22/07/05	19,59	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.035	3.272,73	392,73	167,06
122.406	19/07/05	19,72	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.028	3.272,73	392,73	165,96
116.412	06/07/05	19,87	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.992	3.272,73	392,73	164,71
164.560	31/10/05	19,87	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.427	3.272,73	392,73	164,71
975.313	26/08/04	16,04	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.791	2.636,36	316,36	164,36
169.935	18/11/05	20,09	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.487	3.272,73	392,73	162,90
125.232	26/07/05	20,28	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.043	3.272,73	392,73	161,38
126.869	29/07/05	20,30	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.051	3.272,73	392,73	161,22
980.244	03/09/04	16,50	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.832	2.636,36	316,36	159,78
124.251	25/07/05	20,50	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.040	3.272,73	392,73	159,65
143.291	13/09/05	20,51	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.237	3.272,73	392,73	159,57
140.532	05/09/05	20,76	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.197	3.272,12	392,65	157,62
080.369	18/04/05	16,74	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.713	2.636,36	316,36	157,49
135.364	23/08/05	20,92	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.135	3.272,73	392,73	156,44
127.398	02/08/05	21,01	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.056	3.272,73	392,73	155,77
089.974	09/05/05	16,93	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.789	2.636,36	316,36	155,72
127.811	04/08/05	21,03	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.067	3.272,73	392,73	155,62
113.847	29/06/05	21,17	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.983	3.272,73	392,73	154,59
143.761	13/09/05	21,54	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.241	3.272,73	392,73	151,94
117.273	06/07/05	21,66	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.997	3.272,73	392,73	151,10
109.763	20/06/05	21,68	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.954	3.272,73	392,73	150,96
092.867	11/05/05	17,68	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.815	2.636,36	316,36	149,12
072.523	28/03/05	17,70	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.638	2.636,36	316,36	148,95
113.574	28/06/05	22,41	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.978	3.272,73	392,73	146,04
167.465	09/11/05	22,42	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.464	3.272,73	392,73	145,97
073.498	30/03/05	18,08	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.653	2.636,36	316,36	145,82
087.193	28/04/05	18,13	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.768	2.636,36	316,36	145,41

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº_NF	Data NF	Tone-ladas	DESCRICAO MERCADORIAS	Nº CTRC	Valor do Transp.	ICMS CTRC	Valor tonelada
075.789	06/04/05	18,27	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.671	2.636,36	316,36	144,30
144.799	15/09/05	22,73	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.248	3.272,73	392,73	143,98
992.705	30/09/04	18,31	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.926	2.636,36	316,36	143,98
998.767	13/10/04	18,33	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.960	2.636,36	316,36	143,83
119.939	13/07/05	22,77	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.017	3.272,73	392,73	143,73
077.331	06/04/05	18,37	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.685	2.636,36	316,36	143,51
989.542	27/09/04	19,97	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.906	2.863,64	343,64	143,40
973.997	24/08/04	18,45	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.787	2.636,36	316,36	142,89
167.391	16/11/05	22,97	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.463	3.272,73	392,73	142,48
153.955	06/10/05	22,98	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.331	3.272,73	392,73	142,42
125.813	27/07/05	23,04	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.047	3.272,73	392,73	142,05
109.848	20/06/05	23,14	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.953	3.272,73	392,73	141,43
032.052	20/12/04	18,68	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.278	2.636,36	316,36	141,13
153.545	05/10/05	23,28	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.325	3.272,73	392,73	140,58
163.537	28/10/05	23,37	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.417	3.272,73	392,73	140,04
069.949	22/03/05	18,93	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.623	2.636,36	316,36	139,27
051.510	10/02/05	18,97	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.471	2.636,36	316,36	138,98
110.869	24/06/05	23,55	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.968	3.272,72	392,73	138,97
990.906	27/09/04	19,05	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	002.912	2.636,36	316,36	138,39
006.093	28/10/04	19,09	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	003.016	2.636,36	316,36	138,10
130.844	10/08/05	23,87	Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto	004.091	3.272,73	392,73	137,11

A Holcim emitiu 474 (quatrocentos setenta e quatro) NFs de prestação de serviços para a GM do Brasil no período 2004 a 2007, a receita auferida com esse cliente foi de R\$ 3.162.459,69 (três milhões, cento sessenta e dois mil, quatrocentos cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

A Impugnante tenta obscurecer a verdadeira natureza da atividade de descarte de resíduos exercida pelo seu departamento denominado RESOTEC, entretanto, os fatos demonstram claramente que o objetivo principal dessa atividade não é a substituição de matérias primas ou combustíveis, mas sim prestar serviços aproveitando a planta de fabricação de cimento.

Veja-se mais um exemplo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No período de julho de 2005 a julho de 2006 a Petrobras enviou para a Holcim 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) caminhões carregados com 33.943,86 (trinta e três mil, novecentos quarenta e três, vírgula oitenta e seis) toneladas de “Borra de Landfarming”, para serem queimados nos fornos da Impugnante. Por esse serviço a Holcim cobrou R\$ 4.584.130,16 (quatro milhões, quinhentos oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos) conforme demonstrado na tabela 9, abaixo.

Tabela 9
NFs prestação de serviços emitidas contra Petrobras S.A – CNPJ 33.000.167/0093-20
Referente ao serviço de descarte de 33.943,86 toneladas de borra de Landfarming
Fonte: Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela Holcim

Nº Nota fiscal	Data emissão	Toneladas	Valor serviços
003678	01/08/05	3.275,94	455.355,66
003705	23/08/05	5.453,51	674.381,05
003903	30/09/05	4.367,00	397.385,84
003981	21/10/05	2.833,08	444.793,56
004156	21/11/05	3.927,75	616.656,75
004255	14/12/05	1.981,51	311.097,07
004386	11/01/06	2.199,07	305.670,73
004524	13/02/06	2.402,15	333.898,85
004734	17/03/06	1.841,91	256.025,49
004917	20/04/06	3.806,44	529.095,16
005492	08/08/06	1.855,50	259.770,00
Totais		33.943,86	4.584.130,16

Landfarming é um método de destinação de resíduos que é muito utilizado em refinarias. Segundo o coordenador de meio ambiente da Petrobras, Ernani Zamberlana, essa técnica consiste em dispor o resíduo proveniente do refino do petróleo em terrenos previamente preparados e sob controle rígido do teor de metais pesados de modo a evitar a contaminação do lençol freático, condenando o local a uma quarentena de pelo menos 120 anos. (Revista Química e Derivados - Edição: 404 - Maio/2002 Artigo: “Meio Ambiente - Petrobras descontamina vazamento com micróbios”)

As declarações acima dão a dimensão do tipo de material que está sendo inoculado nos fornos da Impugnante.

O gerente comercial da Holcim, Sr. Fabrício Montoro também dá importantes informações sobre a atividade de descarte de resíduos: “Clientes muito importantes para a RESOTEC são as refinarias da Petrobras. A empresa venceu muitas concorrências para gerenciar solos contaminados e resíduos perigosos da estatal com foco no coprocessamento. Áreas de landfarming e aterros antigos contaminados com hidrocarbonetos fazem parte desses serviços, que incluem, ainda, a parte documental,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

logística e a reciclagem de embalagens. “Mantemos funcionários full-time nas refinarias para gerenciar a operação”, afirmou o gerente comercial da RESOTEC, Fabrício Montoro.” (Revista Química e Derivados - Edição: 495 - Março/2010 Artigo: “Tratamento de Resíduos - Tecnologias térmicas atraem clientes industriais”)

Por fim traz-se à baila o Acórdão nº 20.123/10/1ª publicado no “MG” de 23/12/10 que versa sobre o mesmo assunto objeto da autuação em comento e no qual o sujeito passivo é também a Impugnante.

ACÓRDÃO: 20.123/10/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000162673-79

IMPUGNAÇÃO: 40.010126291-54

IMPUGNANTE: HOLCIM (BRASIL) S.A. - IE: 493073229.00-18

PROC. S. PASSIVO: TIAGO SIQUEIRA MOTA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO PROVENIENTES DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO LIVRO DE CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP), CONCERNENTES À AQUISIÇÃO DE BENS/MERCADORIAS UTILIZADAS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Destaca-se algumas partes do acórdão supracitado.

“Tais normas legais, disciplinando o regime de compensação do imposto não permitem a utilização, de forma generalizada ou indiscriminada, de créditos decorrentes de entradas de todas as mercadorias ou serviços, supostamente vinculadas ao desenvolvimento da atividade econômica da Autuada.”

Também: “Ressalta-se que a atividade da Autuada é a fabricação de cimento. Assim, os bens do ativo imobilizado, cujos créditos do imposto têm direito restringem-se àqueles utilizados unicamente nessa atividade.”

Ainda: “Verifica-se que o escopo da atividade de processamento de resíduos nada tem a ver com a atividade econômica da Autuada, inscrita no campo de incidência do ICMS, que é a fabricação de cimento. Dessa forma, todo e qualquer material, equipamento ou instrumento não vinculado diretamente à elaboração do produto mencionado ou utilizado fora do fluxograma de produção, pela legislação vigente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citada, não proporciona direito ao crédito, exatamente por ser alheio à atividade alcançada pelo tributo estadual.”

Pelo exposto verifica-se que o escopo da atividade de descarte de resíduos nada tem a ver com a atividade econômica da Impugnante, inscrita no campo de incidência do ICMS, que é a fabricação de cimento.

Dessa forma todo e qualquer serviço, material, equipamento ou instrumento vinculado à prestação de serviços ou utilizado fora do fluxograma de produção, pela legislação vigente, não proporcionam direito ao crédito de ICMS.

Constata-se não haver respaldo para aproveitamento de créditos do transporte vinculado a esses materiais, tendo em vista que há vedação expressa na legislação tributária quanto ao aproveitamento do imposto relativo à entrada de bens ou serviços alheios à atividade tributada pelo ICMS.

Quanto à alegação de que as multas configuram caráter confiscatório em razão do seu elevado percentual devendo, por isso, serem anuladas, tem-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual e encerra uma conduta infracional exatamente coincidente com aquela da Impugnante que gerou a autuação ora analisada. Com efeito, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Acrescente-se que aplicação da penalidade foi efetivada de acordo com as determinações previstas na Lei nº 6763/75. O Auto de Infração foi lavrado em consonância com as normas tributárias mineiras às quais o Conselho de Contribuintes deve ater-se em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto 44.747, de 06 de março de 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

EJ